IMPOSTO SOBRE MINERAIS — FATO GERADOR

— Interpretação do Decreto-lei nº 1.412, de 1975.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST Nº 134 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1975

O Decreto-lei nº 1 038, de 21.10.69, que o diploma legal básico de normatização do Imposto Único sobre Minerais, dispõe em seu artigo 8º:

"Art. 8º — Não são tributáveis, enquanto não aproveitadas economicamente, as substâncias minerais estéreis eliminadas como rejeito ou resultantes de desmonte."

2. Recentemente, deu-se a expedição do Decreto-lei nº 1 412, de 31.7.75, que introduziu diversas alterações no de nº 1 038/69, uma das quais consistiu em acrescentar ao art. 6º deste último um parágrafo — que passou a figurar como 1º, renumerando-se o parágrafo único, já existente, para 2º — com a seguinte redação:

"§ 1º — Na hipótese prevista no artigo 8º, o fato gerador ocorrerá no momento em que a substância mineral for consumida ou utilizada economicamente."

3. Face às normas vigorantes sobre a matéria em exame até a edição do Decreto-lei nº 1 412/75, a tributação ou não-tributação das substâncias minerais de que se trata verificava-se mediante a configuração de uma das hipóteses seguintes:

a) enquanto tais substâncias permanecessem nas áreas a que se refere o art. 5º, inciso I, do Regulamento baixado com o Decreto nº 66 694, de 11.6.70 (RIUM), sem aproveitamento econômico, não ocorria o fato gerador do imposto e, portanto, não se poderia cogitar de sua tributação;

b) vindo a ocorrer seu aproveitamento econômico, pelo consumo, aglomeração ou transformação, dentro da área da jazida, sobre elas passaria a incidir o imposto, eis que se verifica o fato gerador previsto no art. 5º, § 3º, do RIUM;

c) sobrevindo sua saída das áreas referidas na letra *a* acima, persistindo, todavia, o inaproveitamento econômico, não teria ocorrido o fato gerador, por continuarem ditas substâncias na condição de não-tributadas;

d) quando se verificasse sua saída das referidas áreas, para fins de aproveitamen-

to econômico, sobreviria a tributação, com o fato gerador estabelecido no art. 5º, inciso I, do RIUM.

4. Observa-se, assim, que o Decreto-lei nº 1 038/69 se ressentia de uma omissão, qual a de não prever o momento em que se deveria considerar como tendo ocorrido o fato gerador quanto às substâncias minerais estéreis que, tendo saído nessa condição das áreas a que alude o art. 6º, inciso I, do mesmo Decreto-lei (sem o surgimento, pois, do fato gerador, como salientado no parágrafo 3, letra *c*, do presente), viessem, posteriormente, a ter aproveitamento ou utilização econômica.

5. Tal omissão foi sanada pelo Decreto-lei número 1 412/75 ao introduzir no art. 6º do de nº 1 038/69 o atual § 1º, o que importou, na verdade, no estabelecimento de uma nova modalidade de fato gerador, de natureza excepcional, cuja constituição, em coerência com a própria sistemática da imposição de tributo, terá lugar no momento em que vier a dar-se o consumo ou utilização econômica da substância no local onde se achar depositada ou quando de sua saída desse local, com a mesma finalidade, para estabelecimento da própria firma remetente ou de terceiro.

6. Quanto à determinação do valor tributável, as regras a observar são as do artigo 7º do Decreto-lei nº 1 038/69, calculando-se o imposto mediante a aplicação da alíquota cabível estabelecida no artigo 10 do mesmo ato legal, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1 172, de 2.6.71.

7. Ressalte-se, para maior clareza, que a referida inovação introduzida pelo Decreto-lei nº 1 412/75 não tem efeito retroativo, sendo evidente, assim, que, em relação a situações anteriores, é de considerar-se não haver nascido a obrigação tributária principal, por inocorrência do fato gerador.

8. Finalmente, vale lembrar, ainda, por oportuno que se acham excluídas do atendimento ora expresso quaisquer substâncias minerais não constantes da Lista anexa ao Regulamento baixado com o Decreto nº 66 694/70, em relação às quais não há que cogitar de tributação do imposto em foco.

À consideração superior.

CST, em 31 de outubro de 1975. *Heitor Teixeira de Argolo,* Fiscal de Tributos Federal — *C*

A introdução, pelo Decreto-lei nº 1 412/75, do atual § 1º do art. 6º do de nº 1 038/69 importou no estabelecimento de uma nova modalidade de fato gerador, de natureza excepcional.

Relativamente a substância mineral estéril eliminada como rejeito ou resultante de desmonte (art. 8º do Decreto-lei nº 1 038/69) que nessa condição haja saído das áreas a que alude o art. 6º, inciso I, do mesmo Decreto-lei, o fato gerador ocorrerá no momento em que vier a dar-se seu consumo ou utilização econômica no local onde se achar depositada ou quando de sua saída desse local, com a mesma finalidade, para estabelecimento do próprio remetente ou de terceiro.

O aproveitamento econômico de substância estéril, como tal saída das áreas já mencionadas, se verificado anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1 412/75, não se entende, como tendo feito nascer a obrigação tributária principal, por inocorrência do fato gerador.

Excluída do entendimento ora expresso substância mineral não constante da Lista anexa ao Regulamento baixado com o Decreto nº 66 694/70.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS. RR. R.F. para a ciência dos demais órgãos subordinados.

Antonio Augusto de Mesquita Neto — Coordenador do Sistema de Tributação.